



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.669 - SE (2017/0118138-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES DA GRACA
AGRAVANTE : JOSE ALVES DA GRACA FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE003532
AGRAVADO : JOSE CARLOS FREITAS BARROS BARATA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS DOMINI". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.
2. A Corte de origem concluiu que não ficou demonstrado o "animus domini" dos recorrentes, pois houve ato de mera tolerância ou permissão não traduzível em posse.
3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando o exame da divergência jurisprudencial exigir o reexame de prova para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, incidindo, na espécie, o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte Superior.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.669 - SE (2017/0118138-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES DA GRACA
AGRAVANTE : JOSE ALVES DA GRACA FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE003532
AGRAVADO : JOSE CARLOS FREITAS BARROS BARATA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES DA GRAÇA e JOSÉ ALVES DA GRAÇA FILHO, contra decisão de fls. 856/861 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula 7/STJ.

Alegam os agravantes, em síntese, que: (a) houve contradição no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe que não foi analisado pela decisão monocrática; (b) a violação ao art. 1.238 do CC/2002 não foi analisada; (c) a divergência foi comprovada pelo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e (d) pretende a valoração da prova de maneira adequada, não havendo que se falar em revolvimento de provas (e-STJ, fls. 865/867).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.669 - SE (2017/0118138-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

Ressalta-se que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Ademais, a contradição apta a ensejar vício da decisão é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pelos embargantes, que buscam rediscutir a questão com base em divergência jurisprudencial com julgados do STF.

3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado. Não configura o vício previsto no aludido dispositivo processual a suposta contradição entre a fundamentação do decisum e o entendimento adotado em precedente colacionado pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1.189.644/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 23/04/2015)

O Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório, concluiu faltar aos recorrentes *animus domini*, havendo caracterizado no caso concreto ato de mera tolerância ou permissão não traduzível em posse, nos seguintes termos:

"Como é cediço, usucapião é um modo originário de aquisição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade imóvel ou móvel. São requisitos necessários para sua configuração: coisa hábil, posse e decurso do tempo. A posse é fundamental, mas, para gerar usucapião, deve ser mansa e pacífica, contínua e com animus domini. Sendo assim, a posse deve ser exercida sem qualquer oposição de quem tenha legítimo interesse, sem interrupções e com ânimo de dono.

Acontece que não é toda e qualquer espécie de posse que possibilita a aquisição da propriedade pela usucapião. Na verdade, a posse ad usucapionem integra-se pelo instituto do animus domini, elemento psíquico do possuidor, que revela a intenção de ter a coisa como dono.

A norma aplicável à espécie exige para a configuração da posse ad usucapionem, além da ausência de interrupção e oposição, que o indivíduo possua como seu um imóvel, ou seja, com o chamado animus domini.

No caso vertente, os autores não preencheram os requisitos necessários para a pretensão de usucapir o imóvel em tela.

Conforme consta na inicial e no apelo apresentado, os autores sabiam que a casa não era dele, e que o então proprietário, o Sr. José Carlos Barros Barata, cedeu o imóvel para ser administrado pelos mesmo.

Ora, desse modo, não se verifica a presença do requisito subjetivo consistente no ânimo de dono (animus domini) da coisa pleiteada, na medida em que os autores informaram que sempre teve consciência de que o bem não lhe pertencia.

Nesse contexto, deve-se afastar a possibilidade de aquisição da posse por usucapião, porquanto os atos de mera permissão ou tolerância nunca serão atos que traduzem posse, por importarem no exercício precário de um direito.

Assim, não estando configurado o requisito da posse pacífica a embasar a pretensão autoral de usucapir o imóvel, tampouco inexistindo animus domini, consoante sobredito, não há como prosperar a irresignação recursal." (e-STJ, fls. 627/628).

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE POR MERA TOLERÂNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, para infirmar as conclusões do julgado, tem-se que esta Corte não se limitaria apenas a dar uma nova valoração jurídica aos fatos, na medida em que necessitaria de proceder ao revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, infirmar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões do julgado, para reconhecer a existência de usucapião, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp 958.311/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. *A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ.*

Precedentes.

2. *Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.*

3. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no REsp 1.638.052/RO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe de 1º/06/2017)

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial suscitada, tem-se que a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio - por ser inviável a aferição de similitude fática entre os julgados -, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0118138-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.105.669 /
SE

Números Origem: 00273722620158250001 201500827159 201510401240 201610463 273722620158250001

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES DA GRACA
AGRAVANTE : JOSE ALVES DA GRACA FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE003532
AGRAVADO : JOSE CARLOS FREITAS BARROS BARATA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES DA GRACA
AGRAVANTE : JOSE ALVES DA GRACA FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE003532
AGRAVADO : JOSE CARLOS FREITAS BARROS BARATA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.